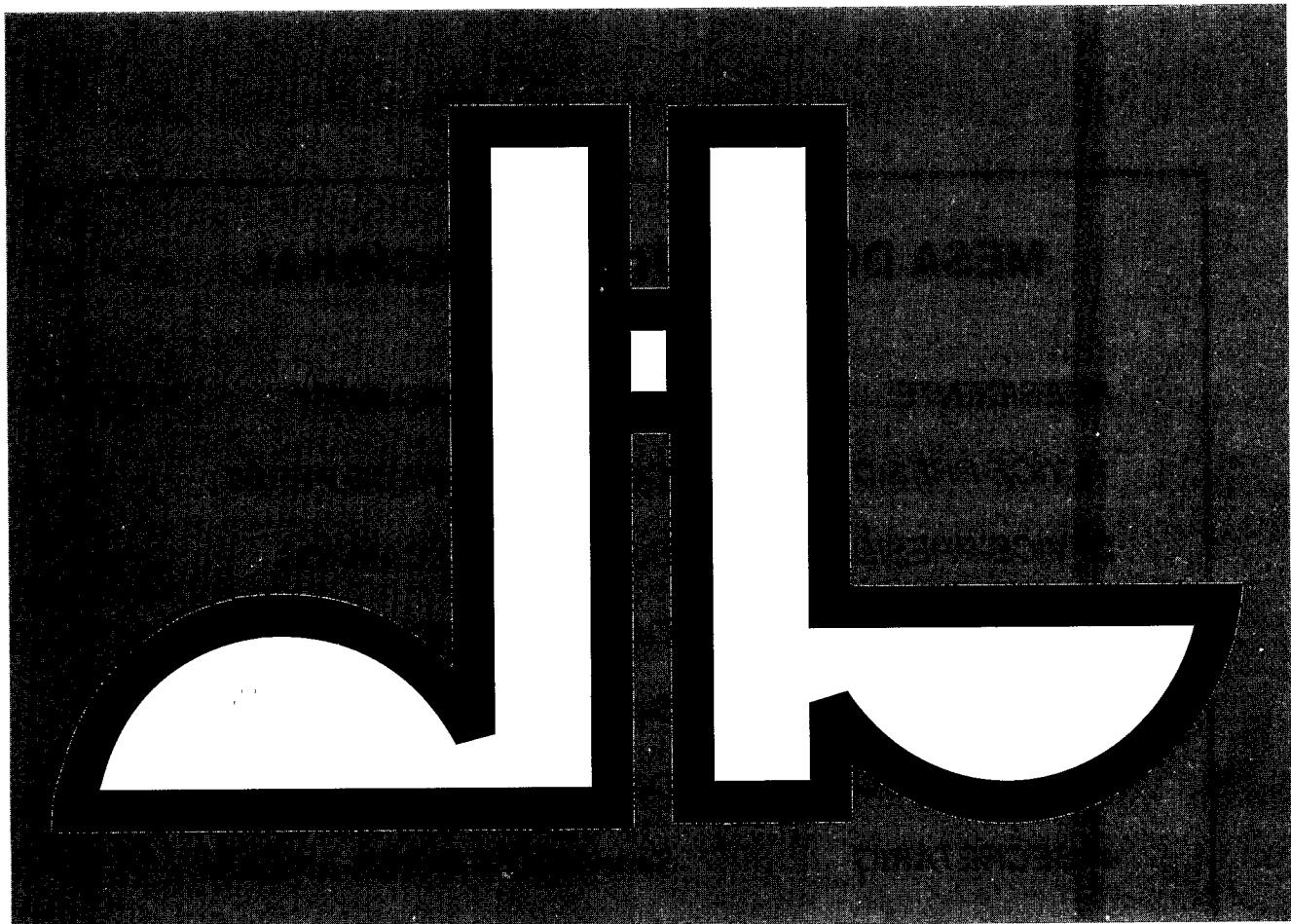




República Federativa do Brasil



**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA**

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador JOSÉ SARNEY

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RONALDO PERIM

2º VICE-PRESIDENTE

Senador JÚLIO CAMPOS

1º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2º SECRETÁRIO

Senador RENAN CALHEIROS

3º SECRETÁRIO

Deputado BENEDITO DOMINGOS

4º SECRETÁRIO

Senador ERNANDES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARECER Nº 1, DE 1996-CN

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1995 que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....1622

PARECER Nº 2, DE 1996-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências"1625

RELATÓRIO Nº 3, DE 1996-CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de analisar os vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996 (nº 228/96, na Casa de origem), encaminhados ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 128, de 19961660

PARECER N° 1, DE 1996 - CN

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.334 de 12 de março de 1995 que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

Relator Senador VILSON KLEINUBING

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, editado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1996.

No prazo regimental foram apresentadas dezessete emendas, de autoria dos nobres Deputados Basílio Vilani (008), Domingos Dutra (001,002,007,009,011,013,014,018,016,017), Francisco Dornelles (006,012) e Sergio Miranda (003,004,005,010).

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência referidos no art. 62 da Constituição Federal.

A peculiaridade do Sistema Financeiro, e sua vulnerabilidade a influências que trazem efeitos profundos e grande rapidez em razão do forte contingente de capitais nos mercados, requer não somente ambiente propício para o funcionamento das instituições, mas também que a autoridade bancária esteja municiada de instrumentos que lhe permitam agir quando necessário e com rapidez, com a vantagem de se antecipar a grandes crises no setor, como vem ocorrendo na evolução do Sistema Financeiro.

Justifica-se pois a relevância e a urgência, manifestando-me favoravelmente à admissibilidade da medida provisória nº 1 334 de 1995

No mérito, opino favoravelmente à medida, com rejeição das emendas apresentadas. No meu relatório em que apreciava a medida provisória nº 1182, de 17 de novembro de 1995, e que não chegou a ser votado pelo Congresso Nacional, procurava modificar o texto, conferindo-lhe tratamento adequado, com indiscutível aperfeiçoamento do texto original da Medida Provisória, através do Projeto de Lei de Conversão então proposto. Naquela oportunidade, acolhi, parcialmente algumas emendas apresentadas

Mesmo considerando a urgência e relevância da Medida proposta, entendia que alguns outros pontos, também relevantes, mereciam ser acrescentados por esta Relatoria, tais como

1- A necessidade da inclusão da punição às empresas de auditoria contábil e de auditores contábeis independentes que aprovaram balanços demonstrativos com irregularidades que induzem a erro o mercado, e em particular, os acionistas minoritários da instituição financeira.

2- A exclusão e punição dos maus administradores, controladores e até mesmo os auditores contábeis independentes das instituições financeiras será decidida apenas pela diretoria colegiada do Banco Central e não por membros de escalões inferiores do Banco

3- Prestação de informações do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal relativas às operações realizadas por aquela autarquia com instituições financeiras, ao amparo do PROER, de forma a assegurar transparência quanto à concessão de assistência financeira por parte de autoridade monetária para reestruturações realizadas no âmbito do Programa.

4- A responsabilidade dos controladores da instituição financeira que hoje existe apenas nos regimes de administração especial temporária passou a vigorar nos regimes de intervenção e liquidação extra-judicial. É preciso ressaltar que esta Medida no que tange seu aspecto moralizador e punitivo foi instituída graças a uma negociação efetuada por membros da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado com a área econômica do Poder Executivo e que tinha como finalidade a de viabilizar a tramitação da outra Medida Provisória (inicialmente 1 179/95) que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e instituiu o PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

5- É importante relevar que a universalização do seguro depósito precisa ser ampliada para todos os correntistas e não apenas aos bancos que participam do PROER, o que ocorrerá através de Lei Complementar regulamentadora do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido, uma Comissão Especial foi criada no âmbito da Câmara dos Deputados, presidida pelo nobre Deputado Gonzaga Mota, e outra forma de Grupo de Trabalho, com a mesma finalidade, foi instituída no âmbito da

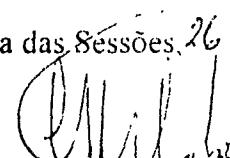
Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a coordenação do Senador José Fogaça

6- Essas medidas saneadoras e moralizadoras propugnadas por esta relatoria foram acolhidas na reedição da Medida Provisória nº 1 334/96, que com sua nova redação permitirá uma atuação mais eficaz do Poder Público com o permanente acompanhamento de sua ações pelo Congresso Nacional

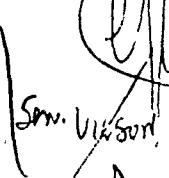
Esses são os pontos merecedores de exame da parte deste Relatório, atendidos por esta Medida Provisória

Este parecer conclui pois, pela aprovação da Medida Provisória nº 1 334/96 rejeitando as emendas apresentadas

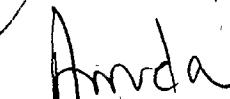
Sala das Sessões, 26 de Março de 1996

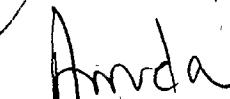
 MIGUEL ZAGAZAGA MOTA

Presidente -

 Sén. VÍTOR HUGO MIRIM

- Relator -

 Arrocha

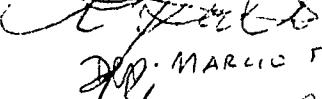
 J. R. ROBÉRTO ARRUDA

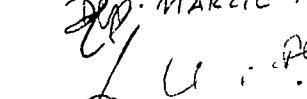
 Raimer Tebet

 SÉRGIO ALBERTO OLIVEIRA

 Mário NAPOLITANO

 CASILDO MALDANCA

 MARCIO FORTES

 José Carlos Aleluia

PARECER Nº 2, DE 1996 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, com a finalidade de estabelecer regras para a fixação do valor total anual das mensalidades escolares dos estabelecimentos particulares de ensino.

Trata-se da reedição, sem modificações, da Medida Provisória nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996.

Originariamente, a matéria objeto desta MPV foi tratada pela MPV nº 524, de 7 de junho de 1994, declarada inconstitucional, em sua quase totalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o mesmo ocorrido com as que lhe sucederam (MPVs nºs. 550, 575, 612, 651, 697 e 751, todas do ano de 1994). As MPVs posteriores (MPVs nºs. 817, 887, 932, 963, 988, 1.012, 1.035, 1.060, 1.087, 1.119, 1.156, 1.192 e 1.228, todas do ano de 1995, e as MPVs nº 1.265 e 1.304, de 1996) foram bastante modificadas com relação às anteriores, pela exclusão, em seus textos, dos dispositivos que sofreram contestações judiciais, aproveitando-se, todavia, quase que totalmente, o projeto de lei de conversão que o relator havia apresentado juntamente com o seu parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da MPV nº 751/94, a última editada pelo antecessor do atual Presidente da República.

A partir da edição da MPV nº 1.156/95 houve, no entanto, substanciais alterações em seu conteúdo que permanecem nesta que ora analisamos.

A seguir, tecemos comentários sobre os pontos relevantes da MPV em apreciação.

O ato legal em tela estabelece que o valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta MPV, no ato da matrícula, entre o estabelecimento e o aluno, o pai de aluno ou o responsável. (art. 1º, *caput*).

Limita o referido valor total anual das mensalidades escolares ao da última mensalidade legalmente cobrado em 1995 multiplicado pelo número de parcelas do mesmo ano. (art. 1º, § 1º).

Permite ao estabelecimento de ensino acrescentar ao mencionado total anual montante relativo a dispêndios previstos para o aprimoramento de seu projeto didático-pedagógico e o decorrente de variação de custos a título de pessoal e custeio. (art. 1º, § 2º).

Determina que o referido valor total será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultando às escolas, porém, apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o valor total anual resultante não exceda ao calculado na forma desta MPV. (art. 1º, § 3º).

Declara ser nula qualquer cláusula de reajuste ou revisão de preço de mensalidade escolar que não esteja prevista em lei. (art. 1º, § 4º).

Determina que qualquer alteração nos valores das parcelas da anuidade escolar atualmente cobrados, a partir da data da publicação desta MPV, não será considerada para o cálculo do valor total anual a ser fixado para 1996. (art. 1º, § 5º).

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar, com uma antecedência mínima de 45 dias da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato (art. 2º, *caput*), cujas cláusulas financeiras observarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta MPV, o valor total anual das mensalidades escolares e o número de vagas por sala-classe. (art. 2º, parágrafo único).

Faculta às partes contratantes instalar comissão de negociação, com mediador eleito para, em prazo determinado, apresentar proposta de conciliação no caso de haver discordância quanto à fixação do valor total anual das mensalidades escolares pelas escolas. (art. 3º, *caput*).

Confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça o poder de requerer, se necessário, e nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual (art. 4º, *caput*). Se a documentação apresentada não corresponder às condições desta MPV, o referido órgão poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente (art. 4º, § 1º).

Exclui do valor total anual das mensalidades escolares os valores adicionados às mensalidades de 1995 que estejam sob questionamento administrativo ou judicial (art. 4º, § 2º).

Dá preferência na renovação de matrícula, para o período subsequente, aos alunos já matriculados, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º).

Proíbe a suspensão de provas escolares de alunos, retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (art. 6º).

Legitima, para a propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, (Lei de Defesa do Consumidor), para a defesa de direitos assegurados pela MPV em análise, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis (art. 7º).

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990, para apenar o estabelecimento que aplicar índice ou fórmula de reajuste diferente do legal ou contratualmente firmado (art. 8º).

Veda à Administração Pública Federal repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal (escolas particulares sem finalidade lucrativa) enquanto estiverem respondendo por infrações a esta MPV, podendo, ainda, rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infrações (art. 9º).

Por fim, determina que os atos praticados com base na MPV nº 1.304, de 12 de fevereiro de 1996, continuam a produzir efeitos (art. 10), revogando, ainda, a

Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 (art. 11).

EMENDAS APRESENTADAS

Durante o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 131 (cento e trinta e uma) emendas que relatamos abaixo na ordem dos dispositivos da MPV 1.304/96 que seus autores pretendem alterar.

Art. 1º (integralmente)

1) A Emenda nº 005, do Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO, substitui a redação do art. 1º pela seguinte:

"Art. 1º Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo único. Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

2) As Emendas nºs 002, 003 E 004, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, NELSON MARCHEZAN e MARIA ELVIRA, respectivamente, substituem, no *caput* do art. 1º, a expressão "*O valor total anual das mensalidades escolares(...)*" por "*O valor das anuidades escolares(...)*".

3) As Emenda nºs 008, 011, 012, 013 e 014, dos Deputados PAULO BORNHAUSEN, PAULO BAUER, PAULO LIMA, OSMÂNIO PEREIRA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, acrescentam ao *caput* do art. 1º, *in fine*, a

seguinte expressão: "(...) podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos."

Art. 1º, § 1º:

1) As Emendas nºs. 006 e 007, dos Deputados PAULO LIMA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, substituem, no § 1º do art. 1º, a expressão: "(...) legalmente cobrada em 1995, (...)" por "(...) cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época (...)".

2) A Emenda nº 001, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA suprime do § 1º a expressão "legalmente cobrada em 1995".

Art. 1º, § 2º:

1) As Emendas nºs 010 e 019, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, respectivamente, acrescentam, ao final do § 2º do art. 1º, a seguinte expressão: "(...) e a margem de remuneração da atividade."

2) A Emenda nº 009, da Deputada MARIA LAURA, acrescenta ao final do § 2º do art. 1º a seguinte expressão: "(...) desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses."

3) A Emenda nº 018, do Deputado RICARDO GOMYDE, suprime o § 2º do art. 1º.

4) A Emenda nº 016, do Deputado RICARDO GOMYDE, acrescenta ao § 2º do art. 1º, *in fine*, a seguinte expressão: "(...) vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

5) A Emenda nº 015, do Deputado MARCELO TEIXEIRA, dá ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º (omissis)

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de

pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação."

6) A Emenda nº 017, do Deputado RICARDO GOMYDE, dá ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º (omissis)

§ 2º Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades estudantis e/ou ainda associações de pais e alunos devidamente legalizadas o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico."

Art. 1º, § 3º:

Não houve emendas.

Art. 1º, § 4º:

Não houve emendas.

Art. 1º, § 5º:

Não houve emendas.

Art. 2º, "caput":

1) As Emendas nºs 027 e 028, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, respectivamente, dão a seguinte redação ao *caput* do art. 2º:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

2) As Emendas nºs 029, 032, 033, 036, 039 e 041, dos Deputados PAULO BAUER, PAULO BORNHAUSEN, PAULO LIMA, BASÍLIO VILLANI, OSMÂNIO PEREIRA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, substituem no art. 2º, depois da expressão "(...) vagas por sala-classe, (...)" o termo "no" por "por".

3) As Emendas nºs 030, 031 e 038, dos Deputados PAULO BAUER, PAULO BORNHAUSEN e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, substituem, no final do *caput* do art. 2º, a expressão: "*(...), no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.*" por "*(...), no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas.*"

4) A Emenda nº 034, 037 E 040, dos Deputados PAULO LIMA, BASÍLIO VILLANI e WILSON CIGNACHI, substitui, no final do *caput* do art. 2º, a expressão: "*(...), no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.*" por "*(...), no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas.*"

5) A Emenda nº 035, do Deputado RICARDO GOMYDE, substitui a expressão "de 45 dias antes da data final para matrícula" por "de 30 dias antes do início da matrícula".

6) A Emenda nº 042, do Deputado LINDBERG FARIAS dá ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

Art. 2º, parágrafo único:

1) As Emendas nºs 020, 021, 022, 023 e 024, dos Deputados PAULO BORNHAUSEN, WILSON CIGNACHI, PAULO BAUER, OSMÂNIO PEREIRA e PAULO LIMA, respectivamente, suprimem o parágrafo único do art. 2º.

2) As Emendas nºs 025 e 026, dos Deputados WILSON CIGNACHI e PAULO LIMA, respectivamente, suprimem do parágrafo único do art. 2º a expressão "*Anexo I*", renomeando o "*Anexo II*" para "*Anexo I*", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (omissis)

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória."

3) As Emendas nºs 045 e 051, dos Deputados PAULO LIMA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, dão a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º:

"Art. 2º (omissis)

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória."

4) A Emenda nº 043, do Deputado RICARDO GOMYDE, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º:

"Art. 2º (omissis)

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

Art. 2º

Acrescenta § 6º.

A Emenda nº 044, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, manda incluir o seguinte § 6º ao art. 2º: "Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Art. 3º:

1) As Emendas nºs 053 e 054, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, suprimem o art. 3º.

2) As Emendas nº 058 E 063, dos Deputados PAULO BORNHAUSEN e PAULO BAUER, respectivamente, substituem no art. 3º a expressão: "(...) *comunidade escolar, (...) por (...) maioria dos alunos ou pais de alunos (...)"*

3) A Emenda nº 055, do Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO, substitui a redação do art. 3º pela seguinte:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no 'caput' deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados no estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas Universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários."

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

4) A Emenda nº 057, da Deputada MARIA LAURA, dá a seguinte redação ao art. 3º:

"Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador."

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou

responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.”

5) A Emenda nº 056, da Deputada MARIA LAURA, dá a seguinte redação ao art. 3º:

“Art. 3º O acréscimo a que se refere o artigo anterior, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos e responsáveis.”

6 A Emenda nº 064, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, acrescenta ao art. 3º, após a expressão “(...), é facultado às partes instalar (...)” a locução “*de imediato*”.

7) As Emendas nºs 066, 067, 068 e 070, dos Deputados PAULO LIMA, BASÍLIO VILLANI, OSMÂNIO PEREIRA e WILSON CIGNACHI, acrescentam ao art. 3º, após a expressão “(...), é facultado às partes instalar (...)” a locução “*em 10 dias*”.

8) A Emenda nº 060, 061 e 062, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, WILSON CIGNACHI e PAULO LIMA dão ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou

pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.”

Art. 3º (acrescentar parágrafos):

1) As Emendas nºs 065 e 069, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, respectivamente, acrescentam os seguintes parágrafos ao art. 3º:

"Art 3º (omissis)

§ 1º Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Art. 4º (integralmente)

1) A Emenda nº 074, do Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO, dá a seguinte redação ao art. 4º:

"Art 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no 'caput' do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste, cu majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no 'caput' deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão de qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente”

Art. 4º, “caput”:

1) A Emenda nº 078, do Deputado NELSON TRAD, dá a seguinte redação ao art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.”

2) A Emenda nº 077, da Deputada MARIA LAURA, dá a seguinte redação ao art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.”

3) As Emendas nºs 081, 082, 087, 089, 090 e 093, dos Deputados PAULO BAUER, PAULO BORNHAUSEN, PAULO LIMA, BASÍLIO VILLANI, WILSON CIGNACHI e OSMÂNIO PEREIRA, respectivamente, acrescentam ao art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão: “(...) com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas.”

5) As Emendas nºs 088 e 091, dos Deputados PAULO LIMA e WILSON CIGNACHI, respectivamente, acrescentam ao art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão: “(...) exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações

de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

6) A Emenda nº 076, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, modifica o art. 4º nos seguintes termos:

"Art. 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos."

Art. 4º, §1º:

1) A Emenda nº 079, da Deputada MARIA LAURA, dá a seguinte redação ao § 1º do art. 4º:

"Art. 4º (omissis)

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente."

Art. 4º, § 2º:

1) As Emendas nºs 071, 072 E 073, dos Deputados PAULO LIMA, PAULO BAUER e PAULO LIMA, respectivamente, suprimem o § 2º do art. 4º.

2) A Emenda nº 080, do Deputado NELSON TRAD, dá a seguinte redação ao § 2º do art. 4º:

"Art. 4º (omissis)

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado."

3) A Emenda nº 084, do Deputado PAULO BAUER, acrescenta ao § 2º do art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão: "(...) podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito."

4) A Emenda nº 085, do Deputado PAULO LIMA, acrescenta ao § 2º do art. 4º, *in fine*, a seguinte expressão: “(...), desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.”

5) A Emenda nº 075, do Deputado WILSON CIGNACHI, dá a seguinte redação ao § 2º:

“Art. 4º
§ 1º

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.”

6) Emenda nº 083, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, adiciona ao § 2º, *in fine*, a expressão: “podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino.”

7) Emenda nº 092, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, inclui, no final do § 2º, o seguinte texto: “e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados.”

Art. 4º, §3º (acrescentar):

1) A Emenda nº 086, do Deputado RICARDO GOMYDE, acrescenta ao art. 4º um parágrafo (§ 3º) com a seguinte redação:

“Art. 4º (omissis)

§ 3º *Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.*”

Art. 5º:

1) A Emenda nº 094, do Deputado RICARDO GOMYDE, suprime do art. 5º, *in fine*, a seguinte expressão: “(...) o regimento da escola ou cláusula contratual.”

2) A Emenda 095 e 096, dos Deputados MARIA ELVIRA e OSMÂNIO PEREIRA, dão a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento."

3) A Emenda nº 098, do Deputado NELSON TRAD, dá a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

4) A Emenda nº 097, do Deputado SÉRGIO CARNEIRO, dá a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observadas a legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

Art. 6º:

1) A Emenda nº 099, do Deputado NELSON TRAD, dá a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias."

2) A Emenda nº 100 e 101, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA e MARIA ELVIRA, acrescentam, ao final do art. 6º, a seguinte expressão: "(...) de até 60 (sessenta) dias."

Art. 7º:

1) A Emenda nº 102, do Deputado NELSON TRAD, dá a seguinte redação ao art. 7º:

"Art. 7º São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente, as associações de pais e alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no estabelecimento de ensino."

2) A Emenda nº 103, do Deputado RICARDO GOMYDE, dá a seguinte redação ao art. 7º:

"Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

3) A Emenda nº 106, da Deputada MARIA LAURA, dá a seguinte redação ao art. 7º:

"Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

4) As Emendas nºs 105, 108 e 109, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, PAULO BORNHAUSEN e PAULO BAUER, respectivamente, acrescentam ao art. 7º, *in fine*, a seguinte expressão: "(...) com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino."

5) As Emendas nºs 104, 107, 110, dos Deputados OSMÂNIO PEREIRA, WILSON CIGNACHI e PAULO LIMA, respectivamente, acrescentam ao art. 7º, *in fine*, a seguinte expressão: "(...) com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino."

Art. 8º:

Não houve emendas.

Art. 9º:

1) A Emenda nº 114, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, dá a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

2) A Emenda nº 113, do Deputado RICARDO GOMYDE, dá ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º As instituições educacionais referidas no art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

3) A Emenda nº 111, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, suprime o art. 9º da MP.

4) A Emenda nº 112, do Deputado PAULO BAUER, dá ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometaram infrações a esta Medida Provisória".

Art. 10:

As Emendas nºs. 115 e 116, dos Deputados PAULO BAUER e WILSON CIGNACHI, dão ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996 e anteriores".

Art. 11:

1) A Emenda nº 117, do Deputado SÉRGIO MIRANDA, dá a seguinte redação ao art. 11:

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Art. 12:

1) As Emendas nºs. 118, 120 e 122, dos Deputados BASÍLIO VILLANI, WILSON CIGNACHI, PAULO LIMA e OSMÂNIO PEREIRA e PAULO BAUER, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991."

2) As Emendas nºs. 123, 124 e 125, todas do Deputado NELSON TRAD, e as Emendas nºs. 119 e 121, dos Deputados WILSON CIGNACHI e PAULO LIMA, respectivamente, dão a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário."

Acrescenta onde couber (acrescentada como §2º do art. 3º)

1) A Emenda nº 126, do Deputado NELSON MARCHEZAN, acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário."

2) As Emendas nºs 128, 127, 129 e 130, dos Deputados BASÍLIO VILLANI e WILSON CIGNACHI, respectivamente, acrescentam, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário."

3) A Emenda nº 131, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário."

Anexo II

As Emendas nºs 046, 047, 048, 049, 050 e 052, dos Deputados PAULO BAUER, PAULO LIMA, WILSON CIGNACII, OSMÂNIO PEREIRA e BASÍLIO VILLANI, respectivamente, incluem no Anexo II, como *"componentes de custos"*, o novo item *"2.10 - Seguro Mensalidade"*.

É o relatório.

II – VOTO

O tema educação é um dos mais enfatizados nos programas partidários e sua abordagem é inevitável em qualquer discussão sobre estratégias de desenvolvimento sócio-econômico.

Todavia, a crise econômica que solapou a administração pública brasileira nos últimos anos afetou fortemente a ação governamental destinada a melhorar os resultados referentes à prestação desse serviço educacional, apesar da existência de dispositivos constitucionais que vinculam valores substanciais da receita tributária dos três níveis da estrutura federativa nacional para aplicação no segmento educacional.

A escola pública, antanho tão festejada e hoje com raros exemplos de eficiência, máxime nos ensinos fundamental e secundário, não acompanhou as transformações econômicas e sociais ocorridas no País nas três últimas décadas, quando ocorreu uma mudança significativa no processo econômico que resultou na formação de uma classe média urbana de relevo na determinação de um novo perfil populacional. Por outro lado, a forte urbanização registrada nesse período ampliou a incapacidade do Poder Público de fornecer seus serviços básicos de modo satisfatório.

Nesse contexto, a educação, ao lado da saúde, foi a área de atuação governamental onde, com a instalação da crise econômica iniciada na segunda metade da década de setenta, primeiro se fez sentir a deterioração dos serviços públicos, fortalecendo, por conseguinte, as escolas privadas existentes e propiciando o surgimento de outras tantas que aos poucos vêm substituindo a escola pública, dada a

incapacidade desta de produzir uma clientela com condições de competir no mercado profissional, o qual se torna cada dia mais complexo e competitivo.

Isso resulta em uma ampliação do fosso que separa os mais bem postos na pirâmide social daqueles que constituem a maioria da base dessa pirâmide. Para atacar esse grave problema o Estado vem recorrendo a regulamentações legais de modo a intervir na relação econômica entre escolas particulares e seus usuários. Porém, tais intervenções têm-se revelado inglórias, pois, ora desagradam aos proprietários dos estabelecimentos de ensino, ora aos pais de alunos dessas escolas, quando não desagradam a ambas as partes, como costuma ocorrer.

Sempre que são editadas medidas econômicas de largo alcance com vistas ao combate inflacionário, agudizam-se tais problemas em razão de as despesas com a educação constituírem-se em componente significativo do orçamento das famílias e, portanto, com reflexos inevitáveis no custo de vida, fator preponderante do processo inflacionário.

Com o advento do Real, essa regra não foi quebrada. O Executivo estabeleceu, através de medida provisória, uma polêmica conversão dos valores contratados em cruzeiros reais para a nova moeda, atropelando os contratos firmados entre pais de alunos e escola por ocasião da matrícula para os períodos letivos iniciados anteriormente à vigência dessa medida provisória, ferindo, assim, o ato jurídico perfeito protegido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A falta de apreciação pelo Legislativo fez com que a MPV referida fosse reeditada por mais de vinte vezes, desde junho de 1994 (esta é a sua 23ª versão). Nesse período, o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN suspendendo a eficácia de diversos dispositivos contidos na MPV nº 575/94 e sua reedição, a MPV nº 612/94, e para todos os casos análogos que surgissem no futuro, desfigurando-a quase que totalmente. Por derradeiro, foi editada esta MPV nº 1.344/96, mantendo o texto da MPV nº 1.156/95 e posteriores (MPV's 1.192 e 1.228, de 1995, 1.265 e 1.304, de 1996). A idéia principal desta última versão é a proibição de que a inflação passada seja considerada pelos estabelecimentos de ensino no cálculo do valor anual total das mensalidades para o ano de 1996. Em consideração a uma nova decisão do Supremo

Tribunal Federal sobre a MPV 1.228, de 1995, demos ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.”

Em conclusão, devemos alertar para o preceito constitucional que estabelece ser a educação um dever do Estado (art. 205 da Carta Maior), sem esquecer, contudo, que o *“ensino é livre à iniciativa privada”* (art. 209 da CF), tendo esta apenas a obrigação de cumprir as normas gerais de educação nacional e submeter-se a avaliações de qualidade pelo Poder Público. As escolas particulares estão apenas ocupando o vácuo deixado pela incúria do poder estatal, principalmente quanto ao ensino fundamental. As boas escolas não-públicas merecem o incentivo da sociedade e podem conviver sem problemas com escolas públicas de qualidade. Urge, portanto, que o Estado assuma suas obrigações constitucionais, dotando o ensino público de condições adequadas de funcionamento, que se refletirá, inclusive, na melhoria da rede de ensino privado. Enquanto essa decisão não for tomada com firmeza haverá sempre esses conflitos que já produziram uma vasta legislação de controle dos valores das prestações escolares sem que haja surgido uma que agradasse inteiramente às partes envolvidas.

Tendo em vista as emendas apresentadas no período regimental e as nossas considerações acima sobre a matéria, apresentamos, a seguir, as modificações que, ao nosso ver, devem ser feitas nos dispositivos da MPV nº 1.344/96, ressaltando-se, todavia, que as de nossa iniciativa foram, em sua maioria, apenas redacionais, sem atingir, portanto, o conteúdo da norma:

Art. 1º “caput”:

Opinamos pela modificação, acatando integralmente as Emendas nºs 002, 003 e 004, além de substituirmos o termo *“Medida Provisória”* por *“lei”*, adotando a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 005, 008, 011, 012, 013 e 014.

Art. 1º, § 1º:

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação:

"§ 1º O valor anual referido no 'caput' deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas cobradas no mesmo ano."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 006, 007 e 001.

Art. 1º, § 2º:

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para substituir a expressão *"Ao total anual (...)"* para *"Ao valor anual (...)"*, adotando, assim, a seguinte redação:

"§ 2º Ao valor anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido o montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 009, 010, 015, 016, 017, 018, 019, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040 e 041.

Art. 1º, § 3º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

"§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não

excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados."

Art. 1º, § 4º:

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação:

"§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei."

Art. 1º, § 5º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, permutando apenas a expressão "Medida Provisória" por "lei":

"§ 5º Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei."

Art. 2º, "caput":

Opinamos pela modificação adotando a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e no número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 042, 044, 045 e 051.

Art. 2º, parágrafo único:

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para incluir a expressão "entre outros" após a palavra "(...) considerarão, (...)", além de substituir o termo "Medida Provisória" por "lei", adotando, assim, a seguinte redação:

"Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos anexos I e II desta lei."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 042, 044, 045 e 051.

Art. 3º “caput”:

Opinamos pela modificação, de **nossa iniciativa**, para incluir a expressão, *"in fine", "(...)" ou término para a negociação direta sem mediador"*, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 053, 054, 058, 063, 055, 056, 057, 060, 061, 062, 064, 066, 067, 068 e 070.

Art. 3º, § 1º:

Opinamos pela inclusão, adotando, assim, a seguinte redação:

"§ 1º A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda pelas associações de pais e alunos devidamente legalizadas."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 065 e 069.

Art. 3º, § 2º:

Opinamos pela inclusão, **acatando as Emendas nºs 127, 128, 129, 130 e 131**, acrescentando apenas a palavra “respectivos”, antes da expressão “Conselhos Universitários” e adotando, assim, a seguinte redação:

"§ 2º As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários."

Art. 4º “caput”:

Opinamos pela modificação, **acatando parcialmente as Emendas nºs 081, 082, 087, 088, 089, 090, 091 e 093**, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual,

exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 074, 077, 078 e 076.

Art. 4º, § 1º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo "*Medida Provisória*" por "*lei*":

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente."

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 079.

Art. 4º, § 2º:

Opinamos pela modificação, tendo em vista o deferimento parcial de liminar pelo STF à CONFENEN, adotando a seguinte redação dada pela Emenda nº 075:

"§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 071, 072, 073, 080, 084, 083, 092 e 085.

Art. 5º:

Opinamos pelas modificações sugeridas nas Emendas nºs 096, 097 e 098, que aprovamos, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos."

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 094.

Art. 6º:

Opinamos pela supressão do dispositivo, **aprovando, parcialmente, as Emendas nºs 099, 100 e 101**, as quais propunham alterações na redação tornando o texto semelhante ao da Lei nº 8.747, de 1993, que se encontra em vigência. Preferimos, portanto, não alterar as regras já profundamente discutidas e recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional, cuja aplicação tem contentado todas as partes envolvida:

Art. 7º:

Opinamos pela modificação, **acatando parcialmente as Emendas nºs 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110**, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 7º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associação de pais ou alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior".

Art. 8º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

"Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.'"

Art. 9º:

Opinamos pela supressão, **aprovando a Emenda nº 111**, em virtude de o STF ter deferido parcialmente liminar à CONFENEN para suspender a eficácia de parte deste dispositivo, remunerando, por conseguinte, os artigos posteriores.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 112, 113 e 114.

Art. 10:

Opinamos pela modificação, de nossa iniciativa, para substituir a expressão “Ficam convalidados (...)" por “Continuam a produzir efeitos (...)", adotando, assim, a seguinte redação e renumerando-o para art. 9º:

"Art. 9º. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nºs. 1.228, de 14 de dezembro de 1995, e suas antecessoras."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 115 e 116.**Art. 11:**

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo *"Medida Provisória"* por *"lei"* e renumerando-o para art. 10:

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 117.

Art. 12:

Opinamos pela modificação, acatando integralmente as Emendas nºs 118, 120 e 122, adotando, assim, a seguinte redação: *"Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991."*

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs. 119, 121, 123, 124 e 125.

ANEXO I:

Somos pela modificação do ANEXO I para:

a) incluir, no primeiro quadro, informações sobre a Entidade Mantenedora, tais como: se detém Certificado de Utilidade Pública e se recebe recursos de entidades ou órgãos governamentais e não governamentais;

b) excluir totalmente o segundo quadro (CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA), porque a escola não tem personalidade jurídica, mas somente sua mantenedora;

c) substituir, na nota de rodapé do terceiro quadro (INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA), a expressão *"(*) valor estimado para 1996"* por *"(*) valores/quantidades estimados para o exercício"*, e acrescentar, na segunda nota de rodapé, relativa à ultima linha da coluna de 1996 do referido quadro, a expressão *"(**) caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes"*.

d) alterar no quadro dos indicadores globais da escola as datas 1995 e 1996 por Ano Base e Ano do Exercício.

ANEXO II:

Opinamos pela modificação, adotando as seguintes alterações:

Incluir no cabeçalho da tabela:

Carga Horária Anual dos Professores do Curso: "

Alterar no quadro dos indicadores globais da escola as datas 1995 e 1996 por Ano Base e Ano do Exercício.

Itens 1.1.1 e 1.2.1 – acrescentar, *in fine*, a seguinte expressão: “(...) e trabalhista”

Item 2.5 - renumerá-lo para 7.2.

Itens 2.6, 2.7 e 2.8 - renumerá-los para 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, respectivamente.

Item 7.0 - acrescentar, no início, a expressão "*Impostos e (...)*".

Item 7.1 - substituir a expressão "(...)/PASEP" por "(...)/COFINS".

Item 7.3 - incluir a expressão “*Imposto de Renda/Contribuição Social*”

Incluir na última linha da tabela a expressão: “*Grau de inadimplência*”.

Alterar a expressão: "Valor da última mensalidade do ano anterior R\$" para: "Valor da última parcela da anuidade anterior R\$"

Alterar a expressão: "Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$" para: "Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$"

Foram, assim, aprovadas 36 (trinta e seis) emendas, sendo acolhidas integralmente as 16 (dezesseis) abaixo relacionadas:

- 002 a 004
 - 075
 - 096 a 098
 - 111
 - 118
 - 120
 - 122
 - 127 a 131

Parcialmente, acolhemos as 20 (vinte) Emendas abaixo:

- 081 e 082
- 087 a 091
- 093
- 099 a 101
- 102 a 110

Rejeitamos as demais 95 (noventa e cinco) Emendas cujos números são os seguintes:

- 001
- 005 a 074
- 076 e 080
- 083 a 086
- 092
- 094 e 095
- 112 a 117
- 119
- 121
- 123 a 126

Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 1996

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta lei, no ato da

matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual referido no *caput* deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma

do artigo anterior e no número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

§ 1º A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda pelas associações de pais e alunos devidamente legalizadas.

§ 2º As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e

alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujos efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino, ou alunos, no caso de ensino superior.

Art. 7º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 8º Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, e suas antecessoras.

1.304, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Sala das Sessões, em

26 de maio de 1996
Mill, Presidente
Paulo Góes, Relator

ea2503j1/96

ANEXO I

Nome do Estabelecimento:		
Nome Fantasia:		CGC:
Registro no MEC nº		Data do Registro:
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone: ()	Fax: ()	Telex:
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade Mantenedora:		
Certificado de Utilidade Pública: () Sim () Não		Fins Lucrativos: () Sim () Não
Recebimento de recursos de entidades/órgãos governamentais: () Sim () Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos não governamentais: () Sim () Não		
Endereço:		
Cidade:	UF	Telefone: ()
		Telex:

INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA

	ANO BASE	ANO DO EXERCÍCIO (*)
Nº de Funcionários Técnicos e Administrativos		
Nº de Professores		
Faturamento Total em R\$		(**)

(*) Valores/Quantidades estimados para o exercício

(**) Caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

MÊS DA DATA BASE DOS PROFESSORES: _____
 LOCAL: _____ DATA: _____

Carimbo e Assinatura do Responsável

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Nome do Curso:

Carga Horária Anual dos Professores do Curso:

Dias Letivos:

Componente de Custos (Despesas)	ANO BASE (Valores em REAL)	ANO DO EXERCÍCIO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.1.1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1.2 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.2.1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Despesas Tributárias		
2.6 Aluguéis		
2.7 Depreciação		
2.8 Outras Despesas		
3.0 Subtotal (1 + 2)		
4.0 Pro-labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal (4 + 5)		
7.0 Impostos e Contribuições Sociais		
7.1 PIS / COFINS		
7.2 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
7.3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
8.0 TOTAL GERAL (3 + 6 + 7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		
Grau de Inadimplência		

Valor da última parcela da anuidade anterior R\$

Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$ em 199...

Local: Data: / /

Carimbo e Assinatura do Responsável

RELATÓRIO N° 3, DE 1996 - CN

Do Deputado WIGBERTO TARTUCE na Comissão Mista incumbida de analisar os vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996 (nº 228/96, na Casa de origem), encaminhados ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 128, de 1996.

RELATOR: DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

Em conformidade com o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 128, de 1996-CN, comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, que "reorganiza a classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências".

Os referidos vetos foram apostos aos artigos 11 e 12. O artigo 11 estende os benefícios da Lei aos ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil dos extintos territórios federais, ativos e inativos, e seus pensionistas.

O artigo 12 garante a Gratificação de Compensação Orgânica a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício no Departamento de Polícia Federal.

Em defesa dos referidos vetos, o Excelentíssimo Senhor MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, Vice-Presidente em exercício da Presidência da República argumenta, em síntese, que, no caso dos policiais civis dos exterritórios, o Governo encaminhou ao Congresso Projeto de Lei específico, regulando a situação desses servidores.

Nas razões do veto ao artigo 12, o Governo sustenta que a Gratificação de Compensação Orgânica é devida apenas a Delegados da Polícia Federal, Peritos Criminais Federais, Censores Federais, Escrivães de Polícia Federal, Agentes de Polícia

Federal e Papiloscopistas da Polícia Federal, pela especificidade de suas atribuições inerentes aos cargos que ocupam. Não devendo, portanto, ser estendida aos demais servidores ocupantes dos cargos administrativos.

Em que pesem os respeitáveis argumentos da lavra do Senhor Presidente da República, com eles não podemos concordar.

Em primeiro lugar, convém frisar que os policiais civis dos extintos territórios federais constituem quadro em extinção, contando, atualmente, com pouco mais de 2.202 (dois mil e duzentos e dois) servidores e distribuídos em 4 (quatro) Estados membros.

Apesar de escassos, os quadros da Polícia Civil representam, ainda hoje, importante instrumento de combate à criminalidade local, não raro, exercendo funções próprias de policiais federais, como o combate ao tráfico internacional de entorpecentes e de policiamento de fronteira.

Como exemplo, podemos citar o caso do Estado de Rondônia, que conta com apenas 5 (cinco) policiais federais para o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Não contasse a Polícia Federal, em Rondônia, com o auxílio dos policiais civis dos extintos territórios, a segurança pública estaria severamente comprometida.

Historicamente, a remuneração dos Policiais Civis dos extintos territórios, que são servidores da União, sempre teve por base os vencimentos da Polícia Federal.

Reconhecia, portanto, o Governo, a isonomia entre os servidores das duas polícias. Esses, apesar de terem atribuições próprias, realizam funções assemelhadas no desempenho quanto à defesa da segurança pública. Portanto, o voto operado, além de romper com a tradição legislativa, malfere o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que preconiza tratamento isonômico para servidores da Administração Direta da União, no exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Desta feita, por óbvio, um Delegado de Polícia Civil dos ex-Territórios, também funcionário da União, que preside inquéritos policiais de crimes de competência estadual, deve, em obediência ao preceito constitucional, perceber vencimentos iguais a um Delegado da Polícia Federal, com idêntica função de presidir inquéritos para apuração de crimes federais.

Quanto ao veto aposto ao art. 12 do projeto, que manda pagar Gratificação de Compensação Orgânica, a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo e em exercício no Departamento da Polícia Federal, também com ele não concordamos, pois entendemos que, assim como os Delegados, agentes, censores e papiloscopistas, os servidores, ocupantes de funções administrativas, merecem ser contemplados com tal Gratificação. No nosso entendimento estes servidores desgastam-se na mesma proporção que os atuais beneficiários, pois, sem eles, a atividade policial não seria exeqüível.

Ademais, referida Gratificação não leva em consideração, na verdade, qualquer desforço físico ou peculiaridade próprios da atividade policial. Sua concessão a servidores determinados somente servirá para acentuar ainda mais as distorções, existentes entre os servidores lotados no Departamento de Polícia Federal.

Alega também o Governo que os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, resultantes das emendas 2 e 3, contrariariam o disposto no art. 63, da Constituição Federal, haja vista que implicariam em aumento de despesa, em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Esta alegação de aumento de despesa, apesar de, num primeiro momento, parecer correta, não condiz, contudo, com a realidade.

Por força da Lei 7.548, de 5 de dezembro de 1986, que não foi revogada pela nova Lei que dispõe sobre a carreira e a remuneração da Polícia Federal, os Policiais Civis dos extintos territórios têm isonomia com os policiais federais. Assim, o

Governo estará automaticamente obrigado a estender os benefícios desta Lei àqueles policiais civis.

Por conseguinte, as emendas propostas ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, no Congresso Nacional, não aumentam despesas, mas, simplesmente, explicitam a situação jurídica atual, qual seja, a isonomia entre os Policias Civis dos extintos territórios e os policiais federais. Essa equiparação, aliás, encontra-se em perfeita sintonia com o contido no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegura, aos servidores da administração direta da União, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder.

Em face do exposto, recomendamos a rejeição dos vetos apostos aos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE** —
Relator

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÉ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB			
TITULARES		SUPLENTES	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinlan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PPB			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PP			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PR			
João França	RR-3067/68		
PTB			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PPD-PR			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSB			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PPS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andriño	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Lafre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PTB-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrade	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ^{(1) (6)}	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ^{(1) (6)}	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PPB

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

TITULARES**DEPUTADOS****SUPLENTES****PT**

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Sóuza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PTB

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PFL/PSD/PSC)

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandrê Cardoso (2)	RJ-3185205		

PTB

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

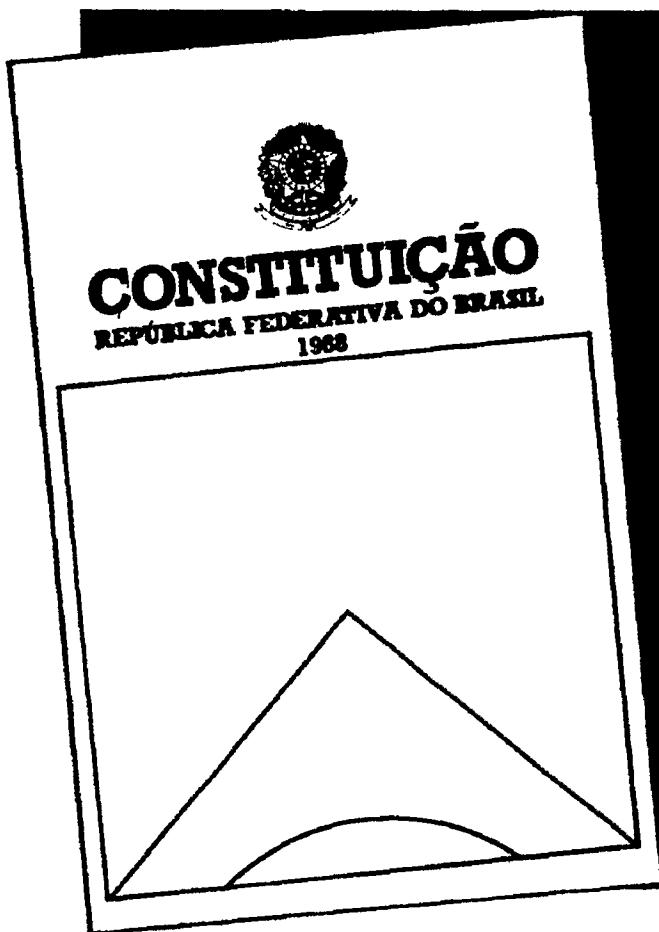
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00

**SubSECRETARIA de Edições TÉCNICAS
do SENADO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

**Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF**

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnología social (Notas sobre las contradicciones del sistema penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Hélio Taveira Torres

A legitimização do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o pôrte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/pôrte	<hr/> R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS